

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7007214-28.2023.8.22.0001

Classe: Recuperação Judicial

AUTORES: NELMO PREUSSLER, FERNANDA RIPP PREUSSLER e MARCELO PREUSSLER (GRUPO PREUSSLER)

ADVOGADOS DOS AUTORES: ISABELLA DA COSTA NUNES, OAB nº GO49077, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, OAB nº AM734, JOSIVANIA RIBEIRO CAVALCANTE DE PAULA, OAB nº GO54894
REU: 6. V. C. D. C. D. P. V.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (OAB/GO nº 33.374)

DECISÃO

Ao deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, dentre outras deliberações, este juízo: a) concedeu tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period*, determinando a suspensão de todas as execuções contra os empresários rurais, que integram o grupo recuperando, e reconhecendo a impossibilidade de venda ou retirada dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; b) decretou a essencialidade de bens intrinsecamente ligados à manutenção e preservação da empresa.

Cumpra salientar que a recuperação judicial possui função social a ser cumprida, ao passo que visa oportunizar a superação da situação de crise econômico-financeira vivenciada pelo devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Pareados à função social, caminham a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Este ponto foi definido na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, conforme se verifica no evento de ID 88089654:

Por outro lado, também restam verificados os requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada, ante a probabilidade do direito insculpida no art. 49, § 3º, da LRJF, e o perigo da demora, dada a possibilidade de retomada de bens essenciais e indispensáveis às atividades do GRUPO.

O pedido de decretação de essencialidade de bens se funda no art. 49, parte final do § 3º, da Lei nº 11.101/05, cuja redação assevera:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos

contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (destaques adicionais)

A essencialidade de bens está intrinsicamente ligada à própria manutenção do GRUPO, sendo embasada no princípio da preservação da empresa e da função social, para manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47, LRJF).

Conforme narram os requerentes, o GRUPO possui maquinários (colheitadeiras, plataformas, tratores, plantadeiras e autopropelidos) e veículos (camionetes e caminhão) utilizados na atividade empresarial, que foram adquiridos via contratos garantidos por alienação fiduciária, e são necessários para realizar transportes e fretes de produtos, insumos agrícolas e grãos, bem como na produção agrícola.

Pelo exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do GRUPO PREUSSLER, constituído pelos empresários rurais NELMO PREUSSLER, FERNANDA RIPP PREUSSLER e MARCELO PREUSSLER.

Ocorre que, nada obstante a decretação de essencialidade dos bens para o funcionamento do grupo, os recuperandos expuseram, no ID 100497191, que a credora C.A Rural Distribuidora de Defensivos Ltda possui dois processos de execução de título extrajudicial em desfavor dos autores, as quais tramitam perante a 21ª e 24ª Vara Cível de Curitiba-PR, onde buscam a satisfação do crédito oriundo de Cédulas de Produto Rural por meio de busca e apreensão dos grãos de soja que serão colhidos por meio da safra de 2023/2024.

Pontuaram que no processo de nº 0007458-81.2022.8.16.0194 houve o deferimento do pedido de busca e apreensão. Referiram que o aludido processo e o de nº 0007455-29.2022.8.16.0194 referem-se, respectivamente, sobre as CPR's de nº CA.22.21-SJ.04 e CA-13/22.22-ML-04, e que estes títulos teriam natureza concursal, objeto de discussão da impugnação de crédito de nº 7056239-10.2023.8.22.0001, em trâmite neste juízo.

Defenderam que estão sob risco de constrição patrimonial em razão do deferimento de busca e apreensão dos grãos de soja, bem como na iminência de outra busca e apreensão.

Em razão dos pedidos e das informações apresentadas, o juízo determinou a intimação da Administração Judicial para manifestação, a qual se manifestou defendendo que há entendimento consolidado quanto à competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos constitutivos contra o patrimônio dos recuperandos, em decorrência do princípio basilar da preservação da empresa. Além disso, a Administração Judicial concluiu que os atos constitutivos realizados em face de ativos dos recuperandos proferidos por juízo diverso, viola a competência do juízo recuperação, consignando, na ocasião, que também competiria ao juízo recuperacional deliberar quanto à classificação do crédito.

Para fundamentar tal entendimento, colacionou-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA . 1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, o Juízo da recuperação judicial detém a competência para decidir tanto sobre a classificação do crédito exequendo, quanto sobre os atos constitutivos realizados em desfavor da empresa em recuperação judicial. 2. Do mesmo modo, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constitutivos realizados contra a recuperanda. 3. No caso, o juízo trabalhista determinou o bloqueio

de ativos da empresa, violando, assim, a competência do Juízo da recuperação judicial. Manutenção da decisão agravada. Agravo interno improvido.

Em relação ao caso em concreto, o crédito oriundo das ações executivas apontadas pelo grupo recuperando (CPR's de nº CA.22.21-SJ.04 e CA-13/22.22-ML-04) é objeto de discussão na Impugnação de Crédito de nº 7056239-10.2023.8.22.0001, autos aqueles em que se discute a natureza do crédito objeto das ações executivas em trâmite na 21ª e 24ª Vara Cível de Curitiba-PR.

No entanto, importante mencionar que a necessidade de deliberação do juízo recuperacional contra o patrimônio dos recuperandos, independe da natureza do crédito, se concursal ou extraconcursal, uma vez que somente o juízo da Recuperação Judicial detém o conhecimento acerca da realidade econômica/financeira dos devedores, de modo que, inclusive, verifica a essencialidade dos bens passíveis de constrição para o soerguimento dos devedores.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento. 2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios. 3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no CC: 194397 MG 2023/0020144-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/06/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/07/2023).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO DO STJ. 1. Execução em cumprimento de sentença em face de empresa com recuperação judicial em andamento. 2. A 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes. 3. A continuidade de atos expropriatórios em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1910636 DF 2021/0173435-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO DO STJ. 1. Execução em cumprimento de sentença em face de empresa com recuperação judicial em andamento. 2. A 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar

sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes. 3. A continuidade de atos expropriatórios em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1910636 DF 2021/0173435-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCUSAL DO CRÉDITO. 1. Pretensão recursal. Agravante em recuperação judicial que impugna decisão que reconheceu o crédito executado como extraconcursal, excluindo-o dos efeitos da recuperação judicial e permitindo atos constritivos sem necessidade de anuência do juízo universal. 2. Impossibilidade. Ainda que se trate de crédito extraconcursal, e mesmo que tenha decorrido o "stay period", incumbe ao juízo da recuperação qualquer ato construtivo contra empresa em recuperação. 3. Constatação de que o juízo da recuperação vem reafirmando a essencialidade de determinados bens para a continuidade das atividades da empresa, incluindo um dos veículos aqui penhorados. 4. Decisão reformada em parte para manter a penhora, mas reconhecendo a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre a essencialidade e eventual levantamento dos bens penhorados nesta execução individual. 5. Recurso provido em parte. (TJ-SP 2225540-32.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Luís H. B. Franzé, Data de Julgamento: 20/12/2023, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/12/2023).

A situação dos autos implica urgência, uma vez que tem-se que nos autos de nº 0007458-81.2022.8.16.0194 (21ª Vara Cível de Curitiba/PR) houve determinação de penhora de safras futuras em desfavor do grupo recuperando, no valor máximo de 38.850,40 sacas de soja de 60kg, conforme se verifica na decisão coligida no ID 100497192. Além disso, há decisão de busca e apreensão dos grãos produzidos até p penhor de 47.520 sacas de soja, conforme se verifica na decisão proferida pela 24ª Vara Cível de Curitiba (ID 101964598).

E, conforme relatado pela Administração Judicial, faz-se necessário ponderar que os recuperandos exercem atividade rural, sendo o plantio e cultivo de grãos o único meio para geração de fluxo de caixa e manutenção do grupo, de modo que a constrição de tais bens impacta diretamente na capacidade de soerguimento do grupo recuperando e que, ainda, restando pendente o julgamento da Impugnação de Crédito de nº 7056239-10.2023.8.22.0001, em que se discute a concursalidade ou extraconcursalidade do crédito, **a manutenção da ordem de penhora implicaria benefício à credora do exequente em benefício dos demais credores concursais na hipótese de o juízo entender pela natureza concursal dos créditos.**

Logo, considerando a competência deste juízo para a análise de qualquer ato construtivo contra empresa em recuperação, bem como que as ordens de busca e apreensão emitidas pelos juízos da 21ª e 24ª Vara Cível de Curitiba prejudicariam os demais credores, **DECLARO a impossibilidade de manutenção das referidas medidas (ID 100497192 e ID 101964598), sob pena de violar os princípios que regem o instituto da recuperação judicial, bem como favorecimento sem causa em favor dos credores dos autos de n. 0007458-81.2022.8.16.0194 e nº 0007455-29.2022.8.16.0194.**

Dessa forma, considerando o exposto, **determino:**

1. **EXPEÇA-SE** ofício, **COM URGÊNCIA**, aos juízos da 21ª e 24ª Vara Cível de Curitiba-,PR para ciência da presente decisão, **bem como da declaração de essencialidade dos bens, realizada quando do recebimento da Recuperação Judicial (10.03.2023), encaminhando-se, inclusive, esta decisão e a decisão inicial de ID 88089654, enfatizando eventual prejuízo no prosseguimento das ordens emitidas nos autos de nº 0007455-29.2022.8.16.0194 e 0007458-81.2022.8.16.0194.**

2. **EXPEÇA-SE** ofício à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para conhecimento da decisão que deferiu o prosseguimento da recuperação judicial dos autores em 10 de março de 2023 (ID 88089654), para fins de realização das comunicações pertinentes aos demais Tribunais do País.

3. Considerando a petição de ID 101964586, em relação à redesignação da Assembleia Geral de Credores, **intime-se** a Administração Judicial para manifestação específica sobre este ponto.

4. Após, **intime-se** o Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Por fim, retornem os autos conclusos para deliberações.

6. **Intimem-se as partes, o Ministério Público e a Administração Judicial.**

7. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Vara de Auditoria Militar desta Comarca, Vara especializada para cumprimento de cartas precatórias, para que obste o cumprimento de carta precatória referente às decisões proferidas nos autos de n. 0007458-81.2022.8.16.0194 e n° 0007455- 29.2022.8.16.0194, em trâmite na 21ª e 24ª Varas Cíveis de Curitiba/PR.

8. **SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.**

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2024.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: **ELISANGELA NOGUEIRA**

27/02/2024 08:17:47

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **102119118**



24022708174800000000097987242